

O DIREITO À PAZ E O FORTALECIMENTO DA CULTURA DE PAZ POR MEIO DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

THE RIGHT TO PEACE AND STRENGTHENING THE CULTURE OF PEACE THROUGH HUMAN RIGHTS EDUCATION

Recebido em: 20/08/2021

Aceito em: 06/09/2021

Paulo Henrique Miotto Donadeli ¹

Resumo: O presente artigo faz uma reflexão sobre a necessidade de promover a Cultura de Paz, por meio da educação em Direitos Humanos, de forma permanente e em todos os níveis de ensino, como forma de transformar a mentalidade social e individual, permitindo um caminho seguro na efetivação do Direito à Paz, como um direito universal e indispensável a dignidade humana. O artigo analisa o conceito do Direito à Paz e sua vinculação com a Cultura de Paz, na ordem internacional, de acordo com a Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz, de 1984, e a Declaração sobre uma Cultura de Paz, de 1999, ambos documentos da Organização das Nações Unidas, que refletem os objetivos da Carta de 1945 e da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. O artigo enfoca a Cultura de Paz como um conjunto de crenças, atitudes e regras que instruem e regulam o comportamento social e humano, baseados no combate a todas as formas de violência, no respeito as diferenças, no diálogo e na cooperação, na preocupação constante de promover os direitos humanos e a igualdade entre as pessoas, na busca do desenvolvimento social e econômico para todos, no desejo de justiça social, de democracia e de solidariedade entre os povos, assegurando os princípios da ordem internacional de respeito à soberania, a autodeterminação, a integridade e independência dos Estados. Com isso, espera-se trazer uma contribuição para o debate educacional sobre o ensino dos valores, utilizam-se da metodologia descritiva bibliográfica e do método dogmático jurídico.

Palavras-chave: Direito à Paz; Cultura de Paz; Ordem Internacional; Educação em Direitos Humanos.

Abstract: This article reflects on the need to promote the Culture of Peace, through human rights education, permanently and at all levels of education, as a way to transform the social and individual mentality, allowing a safe path in the realization of the Right to Peace, as a universal and indispensable right to human dignity. The article analyzes the concept of the Right to Peace and its link with the Culture of Peace, in the international order, in accordance with the 1984 Declaration on the Right of Peoples to Peace and the 1999 Declaration on a Culture of Peace both documents of the United Nations, which reflect the objectives of the 1945 Charter and the 1948 Universal Declaration of Human Rights. The article focuses on the Culture of Peace as a set of beliefs, attitudes and rules that instruct and regulate social behavior and human rights, based on the fight against all forms of violence, on respect for differences, on dialogue and cooperation, on the constant concern to promote human rights and equality among people, on the search for social and economic development for all, on the desire of social justice, democracy and solidarity among peoples, ensuring the principles of the international order of respect for sovereignty, self-determination, integrity and independence of States. With this, it is expected to bring a contribution to the educational debate on the teaching of values, using the bibliographic descriptive methodology and the dogmatic legal method.

Keyword: Right to Peace; Culture of Peace; International Order; Human Rights Education.

¹ Pós-doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo, USP, Ribeirão Preto. Doutorado em História pela Universidade Estadual Paulista, UNESP, Franca. Docente da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG, Passos. paulo.donadeli@uemg.br

INTRODUÇÃO

O Direito à Paz é um direito humano indispensável para a sobrevivência social e para a efetivação de uma vida plena em dignidade, pois é o direito das pessoas viverem em uma situação ou circunstância de sossego, calma e tranquilidade. O assunto é muito discutido no âmbito do Direito Internacional Público, pois o Direito à Paz é fundamental para a promoção da segurança entre os povos e do desenvolvimento das nações.

No campo das relações internacionais o Direito à Paz é diretamente correlacionado a ausência de guerras ou a vedação do uso da força armada na resolução de conflitos de qualquer natureza entre os Estados Soberanos. Mas, o Direito à Paz não é um desejo somente da comunidade internacional, mas das sociedades internas dos Estados, que buscam uma vida em harmonia para que possam desenvolver suas potencialidades, sem hostilidades e sem violências e com tolerância e respeito as individualidades e a diversidade humana.

Nesse sentido, a efetivação da Paz deve ser um objetivo permanente de toda ação política, por ser uma instituição de direito que vai muito além de uma questão de segurança nacional (SANTOS; GARCEZ, 2019). O direito à paz, então, deve ser visto como a manutenção das condições de vida civilizada, de modo a resolver o problema das múltiplas formas de violência e encetar a construção do ideal cosmopolita de comunidade de todos os povos (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2010, p. 849). Num mundo multicultural e totalmente desigual e excludente, falar em paz plena parece um caminho difícil de alcançar. Por isso, é preciso construir uma Cultura de Paz em todas as sociedades, para que a paz seja um sentimento e um desejo coletivo, não só uma ação de Estado.

O presente artigo busca contribuir para o debate em torno da construção do Direito à Paz, seja na sociedade internacional, seja na sociedade interna de cada Estado, a partir do fortalecimento da Cultura de Paz. E um dos melhores instrumentos para criar e fortalecer a Cultura de Paz é a educação em Direitos Humanos, que precisa ser uma atividade ou ação constante no ensino regular. Para a construção teórica, utiliza-se da metodologia descritiva bibliográfica e para a interpretação do Direito, emprega-se o método dogmático jurídico.

O DIREITO À PAZ NA ORDEM INTERNACIONAL

A paz é um direito natural que implica em valores implícitos na consciência da humanidade. Estes são “valores providos de inviolável força legitimadora, única capaz de construir a sociedade da justiça, que é fim e regra para o estabelecimento da ordem, da liberdade e do bem comum na convivência universal” (BONAVIDES, 2006). A paz agrega a solidariedade e harmoniza “todas as etnias, de todas as culturas, de todos os sistemas, de todas as crenças e que a fé e a dignidade do homem propugnam, reivindicam e sancionam” (BONAVIDES, 2006).

No estudo da história da sociedade mundial é perceptível que a paz foi muito ameaçada por conflitos e guerras, motivados por diferentes interesses, como lutas por poder, por conquista de territórios, por questões religiosas, por riquezas, por motivos defensivos, travadas entre Estados, ou entre povos de um mesmo país. A Segunda Grande Guerra Mundial, ocorrida entre 1939 e 1945, foi um divisor temporal na sociedade internacional, que se valeu do Direito Internacional Público para construir um conjunto de normas internacionais para a garantia da paz mundial, em razão das inúmeras atrocidades cometidas nesse período, que chocaram a humanidade.

Após o final dessa terrível guerra, o mundo passou a repensar suas ações, estratégias e caminhos e rever posicionamentos que levaram a uma necessidade de relativizar o conceito de soberania em nome da tutela dos direitos humanos, buscando criar uma efetiva proteção à dignidade da pessoa humana. Os Estados Nacionais que até então se aliaram apenas com o objetivo de resguardar seus interesses soberanos e garantir a segurança de seus territórios, assumiram uma tendência de se sujeitar a uma ordem internacional, em nome da paz mundial. O Direito Internacional Público que durante os últimos séculos sempre encontrou resistência dos Estados, por representar uma ameaça ao poder soberano, começou a ganhar força por ser o único meio encontrado pelos Estados para buscar a manutenção da paz, evitando novos conflitos e novos desrespeitos aos direitos humanos (DONADELI, 2021)

A Organização das Nações Unidas foi criada nesse contexto histórico com a missão de garantir a paz universal e tutelar os direitos humanos, mostrando a relação direta entre esses dois objetivos, pois não há paz sem dignidade humana e não há dignidade sem o reconhecimento e a efetivação dos direitos humanos. A atuação da ONU impôs o surgimento de um novo padrão de conduta nas relações internacionais, colocando como preocupações primordiais da sociedade internacional “a manutenção da paz e segurança internacional, o

desenvolvimento das relações amistosas entre os estados, o alcance da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos” (PIOVESAN, 1996. p. 150.)

O trabalho da ONU é fomentar o diálogo nas relações internacionais, buscando as soluções diplomáticas amistosas e a cooperação entre Estados, para equilibrar os interesses no mundo, como meio de se evitar o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado (PIOVESAN, 1996, p. 150).

Os interesses divergentes entre os Estados existem, às vezes são menos intensos, às vezes são mais intensos, e, portanto, os conflitos são inevitáveis. Na sociedade internacional não existe uma organização judiciária internacional com jurisdição obrigatória sobre os Estados para dirimir as controvérsias e impor soluções que respeitem os direitos de cada um, conforme as normas do direito internacional. Toda controvérsia é uma porta aberta para a guerra. Para tanto, foram pensados e desenvolvidos mecanismos de soluções de controvérsias, para tentar reduzir as tensões e em buscar o melhor caminho de forma amistosa e sem maiores enfrentamentos. São exemplos de instrumentos de solução pacífica de conflitos: a diplomacia, por meio da negociação direta, das conferências, da mediação, dos bons ofícios; os meios jurídicos, por meio de cortes e tribunais permanentes e a arbitragem internacional (DONADELI, 2021).

A Assembleia Geral da ONU, reafirmando que o propósito da manutenção da paz e da segurança internacional e expressando a vontade de eliminar a guerra da vida da humanidade entendeu, por meio da Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz, adotada na Resolução 39/11, de 12 de novembro de 1984, “que uma vida sem guerras constitui no plano internacional o primeiro requisito para o bem-estar material, o florescimento e o progresso dos países, e a realização total dos direitos e das liberdades fundamentais do homem” (ONU, 1984).

Desta forma, essa Declaração impôs aos Estados o dever de realizar todos os esforços, nos planos nacionais e internacionais, para sua promoção, de forma a orientar a política estatal na “eliminação da ameaça de guerra, especialmente da guerra nuclear, à renúncia do uso da força nas relações internacionais e ao acordo pacífico das controvérsias internacionais por meios pacíficos de acordo com a Carta das Nações Unidas (ONU, 1984).

Atualmente, mesmo após inúmeros tratados e declarações internacionais, com intensa atuação dos organismos internacionais, a paz enfrenta ameaças. No mundo existem muitos conflitos entre Estados e internamente entre grupos políticos opostos, que geram as guerras

civis. Como também, vários países enfrentam problemas graves de violências urbanas e rurais, fruto de ações do crime organizado, que promovem a intranquilidade social. A cultura do confronto, a intolerância com as diferenças, a exclusão social, os interesses econômicos dominante, as velhas rivalidades ideológicas, são fatores que alimentam os conflitos, fragilizando o direito à paz.

Para que tenhamos uma sociedade internacional pacífica, a primeira regra é o respeito ao princípio da não intervenção, corolário da igualdade moral entre os Estados, na qual todos detêm os mesmos direitos e obrigações, devendo um Estado respeitar a soberania e a independência dos demais (JUNIOR AMARAL, 2011, p. 226). Desse princípio decorre o reconhecimento da autodeterminação dos povos, o que impede a interferência interna de um Estado em outro, bem como, a busca constante pela solução pacífica dos conflitos.

Mas, a construção da paz é mais ampla e complexa que o simples respeito as fronteiras do Estado e aos seus interesses internos nacionais. Não existe paz sem a tutela dos direitos humanos. Um mundo desigual socialmente e economicamente, um mundo que não respeita as diferenças culturais e religiosas, um mundo em que não resguarda o valor da dignidade humana e que não elimina todo o tipo de exploração e violência com o ser humano, não consegue construir a paz entre os povos (DONADELI, 2021)

Assim, a promoção e a efetivação dos Direitos Humanos em sua acepção completa, que envolve os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, de forma universal, interdependente e indivisível, combinando o discurso liberal e o discurso social, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade, fomentando a dignidade da pessoa humana e reconhecendo que todos os seres humanos são merecedores do mesmo respeito, independentemente da classe, raça, gênero, religião ou nacionalidade a que pertençam, é o caminho sustentável para a construção da paz mundial entre os povos. Sem a concepção do bem comum fundamentada nos direitos humanos não haverá paz. Isso é o que preconiza a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948.

Também, é importante acrescentar com instrumento para a construção da paz mundial duradoura o reconhecimento que os Estados Soberanos não são autossuficientes, precisando da ajuda e colaboração de outros Estados para se desenvolverem. A cooperação internacional visa o progresso da humanidade e do desenvolvimento social, econômico e cultural dos povos, devendo os Estados prestarem assistência mútua para a promoção do bem-estar geral.

A cooperação pode ser de natureza política, social, econômica, cultural, estratégica, defesa, humanitária, entre outras (LOPES, 2009, p. 4).

O artigo 4º da Constituição Federal consagra os princípios da ordem internacional, mostrando que o Brasil tem uma preocupação e uma tradição na construção da paz universal, no fortalecimento das relações amistosas e colaborativas entre o Brasil e as demais nações componentes da sociedade internacional (SILVA, 2005, p. 50).

A defesa da paz como um princípio norteador das relações internacionais do Estado brasileiro é a comprovação de que o constituinte reconheceu o Direito à Paz como um direito fundamental de quinta geração ou dimensão (as gerações antecedentes compreendem direitos individuais, direito sociais, direito ao desenvolvimento, direito à democracia). “E, como todo princípio na Constituição, tem ele a mesma força, a mesma virtude, a mesma expressão normativa dos direitos fundamentais” (BONAVIDES, 2006).

A CULTURA DE PAZ

A Cultura é uma manifestação de determinada sociedade, num dado momento, fruto dos comportamentos adquiridos pelo grupo ao longo dos tempos, que revela um quadro de normas, tradições, crenças, atitudes e de valores que determinam à representação que uma sociedade faz de si mesma, bem como, instruem e regulam o comportamento humano.

Assim, como o pensamento humano é baseado em uma troca pública, coletiva e contínua de símbolos e significantes – palavras, gestos, linguagens, objetos, etc. – a cultura serve tanto para exteriorizar quanto para interiorizar experiências que autoafirmam e auto-orientam a vida de cada indivíduo nos contextos em que vive. Se não fosse dirigido por padrões culturais, o comportamento humano seria virtualmente ingovernável e a totalidade desses padrões é condição essencial para sua existência. A compreensão de que o homem é um ser incompleto e dependente da cultura define a sua capacidade de aprender, assim como a sua necessidade de aprender para se comportar e se reconhecer como um ser humano (SANTOS; GARCEZ, 2019).

A cultura não é um elemento socialmente estático, mas pode ser modificada com o passar do tempo. Se não houver um trabalho constante de fortalecimento de determinados valores, a sociedade pode ser influenciada por outras ideias, gerando uma transformação cultural. Existe a possibilidade de surgirem distintas culturas numa mesma sociedade, num dado momento da história. Não existe uma cultura única nacional, mas existem valores

amplamente difundidos e compartilhados que formam uma cultura dominante (DONADELI, 2014, p. 363).

“A gênese da cultura, assim como sua manutenção e transmissão estão a cargo dos atores sociais” (SANTOS; GARCEZ, 2019). Assim, a cristalização da cultura se faz através das instituições: família, escola, meio de trabalho, partidos políticos e a imprensa. A família é onde a criança recebe diretamente um conjunto de normas, de valores, que forma sua primeira bagagem social. Depois vem a escola que transmite muitas referências baseadas na reflexão e na crítica. Em seguida, vêm as influências adquiridas em diversos grupos da convivência cotidiana, como o meio de trabalho, de lazer. A mídia, também, tem um papel relevante na difusão de representações e na formação da opinião. Mas, nenhum destes vetores tem ação exclusiva, por vezes, são até influências contraditórias. A difusão de temas, modelos e normas acabam interiorizadas, o que geram as ideias e os comportamentos, que evoluem no meio social (BERSTEIN, 1998).

Na Declaração sobre uma Cultura de Paz aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 13 de setembro de 1999, de acordo com os objetivos e princípios enunciados na Carta de 1945, e ainda, fundamentada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e em outros instrumentos internacionais, considera que “posto que as guerras nascem na mente dos homens, é na mente dos homens onde devem erigir-se os baluartes da paz”. Desta forma, reconhece que a “paz não é apenas a ausência de conflitos, mas que também requer um processo positivo, dinâmico e participativo em que se promova o diálogo e se solucionem os conflitos dentro de um espírito de entendimento e cooperação mútuos” (ONU, 1999).

“A cultura de paz é uma proposta para que as relações humanas sejam permeadas pelo diálogo, pela tolerância, pela consciência da diversidade dos seres humanos e de suas culturas” (OLIVEIRA, 2006). Ela começou a se fortalecer com o final da guerra fria, expressando uma profunda preocupação pela persistência e a proliferação da violência e dos conflitos em diversas partes do mundo, e pela necessidade de eliminar todas as formas de discriminação e intolerância, inclusive aquelas baseadas em raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política, origem nacional, étnica, condição social ou de outra natureza (ONU, 1999).

A ONU por meio da Resolução 52/15, de 20 de novembro de 1997, proclamou o ano 2000 como o “Ano Internacional da Cultura de Paz”, e pela Resolução 53/25, de 10 de

novembro de 1998, consagrou o período 2001-2010 como a “Década Internacional para uma Cultura de Paz e não-violência para as crianças do mundo”, como forma de promover uma mudança cultural no mundo, chamando atenção de toda comunidade internacional para agirem em prol do fortalecimento de um padrão novo de comportamento, que prestigie a paz nas relações humanas, sociais e econômicas (ONU, 1999).

No artigo 1º da referida Declaração define a Cultura de Paz como um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados:

- a) No respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação;
- b) No pleno respeito aos princípios de soberania, integridade territorial e independência política dos Estados e de não ingerência nos assuntos que são, essencialmente, de jurisdição interna dos Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional;
- c) No pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;
- d) No compromisso com a solução pacífica dos conflitos;
- e) Nos esforços para satisfazer as necessidades de desenvolvimento e proteção do meio-ambiente para as gerações presente e futuras;
- f) No respeito e promoção do direito ao desenvolvimento;
- g) No respeito e fomento à igualdade de direitos e oportunidades de mulheres e homens;
- h) No respeito e fomento ao direito de todas as pessoas à liberdade de expressão, opinião e informação;
- i) Na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações; e animados por uma atmosfera nacional e internacional que favoreça a paz. (ONU, 1999)

A Declaração, em seu artigo 2, afirma que o pleno desenvolvimento de uma Cultura de Paz somente será possível quando esses valores, atitudes, comportamentos e estilos de vida voltados ao fomento da paz forem uma preocupação de todas as pessoas, grupos e nações. O fortalecimento da Cultura de Paz depende diretamente das ações governamentais, do comprometimento da sociedade civil, dos meios de comunicação, dos grupos religiosos, das universidades e dos intelectuais, da classe artística e cultural, dos sindicatos e associações, e de cada pessoa.

A Cultura de Paz somente será fortemente disseminada quando a sociedade viver um tempo de pleno desenvolvimento econômico e social sustentável, por meio do combate a todas as formas de exclusão social, erradicando a pobreza, reduzindo a desigualdade e promovendo o acesso de todos as benesses sociais, distribuindo equitativamente as riquezas

mundiais, fomentando a igualdade entre gêneros, reduzindo a violência e a criminalidade, acabando com todo tipo de dominação e formas de exploração, e, essencialmente, respeitando e protegendo os direitos humanos de todos, em todas as suas dimensões, desde as liberdades civis e políticas, até os direitos de natureza econômica, social e cultural, entre outras ações de cooperação e ajuda mútua entre os povos.

A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E A PROMOÇÃO DA CULTURA DE PAZ

É preciso muitos esforços para a promoção do valor da paz no pensamento social. “A paz existe no interior cada um de nós e precisa ser, antes de mais nada, despertada em nosso interior, o que requer uma educação com este propósito” (SANTOS; GARCEZ, 2019). Desta forma, para a construção de “uma Cultura de Paz é preciso mudar atitudes, crenças e comportamentos, até se tornar natural resolver os conflitos de modo não violento (por meio de acordos) e não de modo hostil” (SANTOS; GARCEZ, 2019).

A Declaração sobre uma Cultura de Paz pontua que a educação, em todos os níveis, é um dos meios fundamentais para construir uma Cultura de Paz, especialmente a educação sobre os direitos humanos.

A Educação para a Paz tem emergido, na interlocução da comunidade internacional, como uma alternativa eficaz e significativa de promover uma conscientização dos Direitos Humanos, que acompanhados de uma Cultura de Paz, proporcionará o Desenvolvimento e combaterá a violência social e estrutural. Tarefa mundial, exigência indiscutível, componente importante dos programas educativos, são alguns dos atributos referidos à educação para a paz (SANTOS; GARCEZ, 2019).

No Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz, a ONU estabeleceu alguns objetivos, estratégias e definiu os agentes principais para pôr em prática o fortalecimento das ações de Cultura de Paz, arrolando um conjunto de medidas para promover uma Cultura de Paz por meio da educação:

- a) Revitalizar as atividades nacionais e a cooperação internacional destinadas a promover os objetivos da educação para todos, com vistas a alcançar o desenvolvimento humano, social e econômico, e promover uma Cultura de Paz;
- b) Zelar para que as crianças, desde a primeira infância, recebam formação sobre valores, atitudes, comportamentos e estilos de vida que lhes permitam resolver conflitos por meios pacíficos e com espírito de respeito pela dignidade humana e de tolerância e não discriminação;

- c) Preparar as crianças para participar de atividades que lhes indiquem os valores e os objetivos de uma Cultura de Paz;
- d) Zelar para que haja igualdade de acesso às mulheres, especialmente as meninas, à educação;
- e) Promover a revisão dos planos de estudo, inclusive dos livros didáticos, levando em conta a Declaração e o Plano de Ação Integrado sobre a Educação para a Paz, os Direitos Humanos e a Democracia de 1995, para o qual a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura prestaria cooperação técnica, se solicitada;
- f) Promover e reforçar as atividades dos agentes destacados na Declaração, em particular a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, destinadas a desenvolver valores e aptidões que beneficiem uma Cultura de Paz, inclusive a educação e a capacitação na promoção do diálogo e do consenso;
- g) Estimular as atividades em curso das entidades ligadas ao sistema das Nações Unidas a capacitar e educar, quando for o caso, nas esferas da prevenção dos conflitos e gestão de crises, resolução pacífica das controvérsias e na consolidação da paz após os conflitos;
- h) Ampliar as iniciativas em prol de uma Cultura de Paz empreendidas por instituições de ensino superior de diversas partes do mundo, inclusive a Universidade das Nações Unidas, a Universidade para a Paz e o projeto relativo ao Programa de universidades gêmeas e de Cátedras da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura (ONU, 1999).

A escola além de ensinar os conteúdos clássicos e básicos, como os conhecimentos de língua português, matemática e geografia, deve mostrar a importância dos direitos humanos na prática de vida de todos e ensinar valores, como respeito as pessoas, a dignidade humana, a honestidade, a solidariedade, a responsabilidade social, a tolerância, o diálogo, a paciência, a pacificação dos conflitos, o repúdio à violência, entre outros, difundindo a necessidade de defendê-los para a construção de uma sociedade justa, fraterna e igualitária. O ensino nas escolas, em todos os níveis e modalidades, deve formar cidadãos amantes dos direitos humanos e da paz.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, vinculou o conceito de educação a uma forma mais abrangente do que a mera instrução e consagrou as finalidades da educação: o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho. É preciso garantir que as pessoas tenham uma formação integral, que vai além dos conhecimentos técnicos-científicos, mas que possibilite principalmente a difusão dos valores humanísticos, sociais e éticos, como forma de criar um ambiente adequado para a vida em coletividade.

A formação integral da pessoa humana é, pois, a finalidade precípua destacada pela nossa lei maior, e ela, por si só, na expressão “pleno desenvolvimento”, já inclui, logicamente o desenvolvimento político (preparação para o exercício da cidadania) e

o desenvolvimento social do educando que lhe abrirá as portas para o sucesso econômico (ou, no mínimo, para a sua sobrevivência como pessoa qualificada para o trabalho). No entanto, nossos legisladores maiores fizeram questão de detalhar a matéria tornando-a bem explícita, talvez para deixar claro que tal conceituação dos fins da educação não se resume a um beletismo humanista, nem a um conceito tecnocrático ou uma definição ideológica (MOTTA, 1997, p. 168)

O art. 27 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, dispõe que os conteúdos curriculares deverão observar a difusão de valores fundamentais ao interesse social e dos cidadãos. Educar para a paz está dentro desse contexto, cabendo a escola desconstruir valores contrários ao pensamento humanístico, como: “a competitividade, o individualismo, o materialismo e consumismo, o desrespeito à vida e às diversidades, a desonestidade através da mentalidade de que é correto “ser esperto” e “levar vantagem”, entre outros”, (VIZENTIM, 2021, p. 3). Desta forma, a educação para a paz, pode estimular nas pessoas e nas comunidades a:

criar padrões de não violência; buscar estabelecer relações com grupos e organizações que se dediquem à paz; buscar consensos favoráveis à paz; captar e capacitar pessoas para que trabalhem em prol da causa da paz; rejeitar preconceitos e estereótipos para que seja possível aceitar as diferenças; aceitar os conflitos como existentes e inevitáveis e aprender a resolvê-los sem violência; minimizar a possibilidade de agressão; e abominar a violência em todas as suas manifestações e possibilidades (SANTOS; GARCEZ, 2019).

É preciso ter no currículo a Disciplina de Cidadania e Direitos Humanos, com um conteúdo que promova os direitos humanos, trabalhando temas interdisciplinares com a História, a Sociologia, a Literatura, a Filosofia, a Psicologia, a Geografia, sempre focando que o aluno é um sujeito de direitos e um ser coletivo que depende do grupo para seu desenvolvimento pleno da sua personalidade, e que somente em um estado de paz é possível alcançar efetivamente a cidadania, as liberdades e a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aspiração de todos os povos de eliminar a guerra do mundo e efetivar a paz duradoura somente poderá ser alcançada por meio da garantia ao desenvolvimento de todas as nações e a realização dos direitos e das liberdades fundamentais para todos os povos. A paz não pode ser uma meta coadjuvante, mas deve ocupar o espaço de destaque entre as

preocupações sociais e políticas. É preciso entender que somente se alcança uma paz duradoura e uma sociedade menos violenta e mais compreensível e tolerante, se realmente ocorrer um fortalecimento da cultura de paz, na qual os valores, atitudes, estilos de vida, as estruturas políticas, econômicas, jurídicas e as relações políticas internacionais sejam movidos pelo desejo e pelo amor ao Direito à Paz.

A Cultura da Paz é a expressão que melhor traduz o desejo de grande parte da humanidade: “justiça social, igualdade entre os sexos, eliminação do racismo, tolerância religiosa, respeito às minorias, educação universal, equilíbrio ecológico e liberdade política” (OLIVEIRA, 2006).

Promover a cultura de paz é trabalhar constantemente pela transformação das mentalidades. O fortalecimento da Cultura de Paz é um desafio constante, como é a questão da efetividade dos Direitos Humanos e do desenvolvimento social, tanto no âmbito nacional como internacional. É importante reconhecer a relevância da Cultura de Paz como política pública educacional, a ser permanentemente exercitada dentro dos Sistemas de Ensino. Mas, a Cultura de Paz somente será efetiva quando todos sentirem como agentes desse processo histórico, conscientes dos seus direitos e deveres, e das responsabilidades para a fomentação de um mundo mais seguro, mais igual e mais justo.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BERSTEIN, Serge. A cultura política. In: RIOUX, Jean-Pierre; SIRINELLI, Jean-François (Org.). **Para uma história cultural**. Lisboa: Estampa, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **O direito à paz**. Folha de São Paulo. São Paulo, 03 de dezembro de 2006.

DONADELI, Paulo Henrique Miotto. A construção histórica do direito à paz na ordem internacional e a disciplina jurídica do uso das armas nucleares após a Segunda Guerra Mundial. **Revista Científica Eletrônica Estácio**, v. 1, p. 77-85, 2013. Disponível em: <http://estacioribeirao.com.br/revistacientifica/> Acesso em: 04 Jul. 2021.

DONADELI, Paulo Henrique Miotto. Cultura política republicana e o código penal de 1890. **História e Cultura**, Franca, v.3, n.3 (Especial), p. 360-375, dez. 2014.

JUNIOR AMARAL, Alberto. **Curso de direito internacional público**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LOPES, Inez. Breves considerações sobre os princípios constitucionais das relações internacionais. **Consilium Revista Eletrônica de Direito**, Brasília n.3, v.1 jan/abr 2009.

MOTTA, Elias. **Direito educacional**: educação no século XXI. Brasília: UNESCO, 1997.

OLIVEIRA, Ariana Bazzano de. Direitos humanos e cultura da paz: uma política social de prevenção à violência. **Serviço Social em Revista**, Universidade Estadual de Londrina. Volume 8, Número 2, Jan/Jun 2006 Disponível em: https://www.uel.br/revistas/ssrevista/c-v8n2_ariana.htm Acesso em: 29 Jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Declaração sobre uma Cultura de Paz, Aprovada em 13 de setembro de 1999**. Disponível em: <http://comitepaz.org.br/index.php/documentos-internacionais/> Acesso em: 6 Jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz Adotada pela Assembleia Geral em sua Resolução 39/11, de 12 de novembro de 1984**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-sobre-o-direito-dos-povos-a-paz> Acesso em: 6 Jul. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limond, 1996.

SANTOS, Fábio da Silva; GARCEZ, Maria Virgínia de Salles. A cultura de paz, direitos humanos e educação para paz em prol do desenvolvimento. **Revista Caminhos**, Goiânia, v. 17, n. 2, p. 590-605, maio/ago. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.

VIZENTIM, Maria Elisa França. **Valores na educação escolar democrática**. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/514-4.pdf> Acesso em: 05 Maio 2021.